



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 180/2019

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

29ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/05/2019

PROCESSO Nº. 1/445/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201315082-2

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E ARARIPE VEÍCULOS LTDA

RECORRIDOS: AMBOS

AUTUANTE: Fernando José Ferreira Pimentel

MATRICULA: 10585112

RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: ICMS — Reexame necessário. Falta de aposição de selo fiscal de trânsito em operação interestadual de saída de mercadoria. A conduta realizada pela autuada deixou de ser considerada infração com o advento do Decreto nº32 882/2018 que deu nova redação ao artigo 157 do Decreto nº24 560/97. Com o advento da Lei nº16 258/2017, o artigo 123,III, 'm' da Lei nº12 670/96 sofreu alteração em sua redação, excluindo a aplicação da penalidade.

PALAVRAS-CHAVE: SELO DE TRÂNSITO – SAÍDAS INTERESTADUAIS

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se às infrações decorrentes de operações com mercadorias tributadas por regime de substituição tributária, cujo imposto já tenha sido recolhido. Foi constatado pela fiscalização que a empresa emitiu diversas notas fiscais para outros Estados sem aposição do selo fiscal de trânsito.

Foi considerado infringido o artigo 18 da Lei 12 670/96, alterado pela Lei 13 418/03. Penalidade aplicada a do artigo 126 da Lei 12 670/96, alterado pela Lei 13 418/03. A base de Cálculo é de R\$647 027,60, MULTA no valor de R\$64 702,76.

A empresa apresentou Impugnação, alegando resumidamente que a acusação fiscal decorre de defeituosa metodologia, quando da apuração do ilícito tributário. Pugna pela improcedência do auto de infração.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O Julgamento Singular nº2619/2017 entendeu pela EXTINÇÃO processual em razão da falta de interesse processual, consoante art 87, I, 'e' da Lei nº15 614/2014, sem apreciação do mérito, posto que a Lei 16 258/2017 deixou de tipificar o fato como infração

Não foi interposto Recurso Ordinário

A Assessoria Processual Tributária exarou Parecer nº114/2018, com entendimento diverso daquele proferido pela Instância Singular, posto que considerou que, apesar de não possuir mais penalidade específica no ordenamento jurídico, deveria ser aplicada a penalidade prevista no art 123, VIII, 'd' da Lei nº12 650/96 Opinou pelo Parcial Procedência da autuação

Aos 12 dias do mês de julho de 2018, Ata 37ª Sessão Ordinária, a 1ª Câmara de Julgamento decidiu, por voto de desempate, pelo retorno do processo para novo julgamento


De acordo com a Ementa da Resolução nº138/2018 a sugestão da APT foi acatada, razão pela qual o processo retornou para novo julgamento

Em novo julgamento proferido na Instância Singular, nº2 162/2018, foi decidida a IMPROCEDÊNCIA do auto de infração, visto que, com a introdução da Lei nº16 258/2017, foi excluída a aplicação da penalidade quanto a falta de aposição do selo fiscal de trânsito nas operações de saídas interestaduais de mercadorias

A Assessoria Processual Tributária exarou Parecer nº65/2019, alegando que o artigo 157 do Decreto nº24 569/97, fundamento da autuação, deixou de considerar a obrigatoriedade da aposição do selo fiscal de trânsito nas saídas interestaduais de mercadorias

A Douta Procuradoria ratificou o parecer

É o relatório

 2/14]



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Trata-se de auto de infração nº201315082-2 lavrado contra o contribuinte ARARIPE VEÍCULOS LTDA, por falta de aposição do selo fiscal de trânsito nas operações de saídas interestaduais de mercadorias, durante o exercício de 2009, cuja multa é de R\$64 702,76

Trata-se também de apreciação do reexame necessário da Instância monocrática que decidiu pela improcedência do auto de infração, nos termos do art 106, II, 'a' do CTN

De fato, entendo que a acusação fiscal não deve prosperar pelo que se segue com o advento da Lei nº16 258/2017, o artigo 123,III, 'm' da Lei nº12 67096 sofreu alteração em sua redação, excluindo a aplicação da multa de 20% sobre o valor das operações nas saídas interestaduais. Entretanto, remanescia a obrigação disposta no artigo 157 do Decreto nº24 569/97, razão pela qual, em alguns julgamentos se entendia pela cobrança de multa com esteio no artigo 123, VIII, 'd' da Lei nº 12 670/96

Acontece que o Decreto nº32 882/2018 deu nova redação ao artigo 157 do RICM, que passou a disciplinar a obrigatoriedade do registro de documento fiscal no SITRAM apenas nas operações de entrada de mercadorias ou bens. Como se vê, a obrigatoriedade da selagem dos documentos fiscais nas saídas interestaduais deixou de existir

A aplicação dos novos dispositivos normativos deve ser feita aos fatos pretéritos, nos termos do artigo 106, II, 'a' e 'b' do CTN, ensejando a retroatividade benigna à conduta praticada, já que o feito fiscal encontra-se pendente de decisão final

Dessa forma, ante a inexigibilidade de conduta proveniente de dispositivo normativo, bem como com a extinção de penalidade específica, entende-se que a falta de aposição de selo fiscal nas notas fiscais de saída interestadual não mais se configura em infração a legislação vigente. Portanto, o auto de infração deixa de ser procedente

Ante o exposto, julgo pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão singular de IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal

É o VOTO



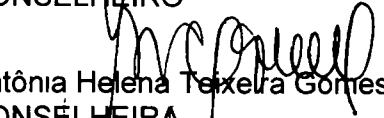
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO - Processo de Recurso nº: 1/445/2014 A.I. Nº: 1/2013. 15082. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: ARARIPE VEÍCULOS. Conselheira Relatora: MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do reexame necessário, negar provimento para confirmar decisão ABSOLUTÓRIA proferida no julgamento singular, nos termos do voto da conselheira relatora, e manifestação oral do representante da douda procuradoria-geral do Estado


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de Agosto de 2019


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO



Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Matheus Viana Neto 30/08/2019
PROCURADOR DO ESTADO


André Rodrigues Parente
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO


Carlos César Quadros Pierre
CONSELHEIRO